



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 48/2009

### Mensagem

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 48, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a recuperação e reinstalação do obelisco na Avenida Gov. Milton Campos.

### Razões de Veto

Primeiramente, antes de adentrar no mérito do presente Veto, é importante mencionar que o Poder Executivo Municipal também atua no sentido de preservar o patrimônio histórico e cultural de nossa cidade, assim como esta egrégia Casa.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 48, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a recuperação e reinstalação do obelisco na Avenida Gov. Milton Campos, mostra-se salutar, pois este é um marco histórico da Cidade.

Assim, é indiscutível que a recuperação e reinstalação do obelisco contribui para resgatar as raízes culturais do povo de Guanhães, uma vez que, seu projetista é filho de nossa terra, e sua simbologia retrata a saga dos fundadores do município.

Nada mais justo do que a homenagem pretendida, tanto é que a retirada do obelisco pela Administração Municipal se deu de forma a não danificá-lo, o que não foi possível devido ao seu elevado estado de deteriorização, correndo o risco, inclusive, de desabar sobre pedestres.

Embora o Projeto em tela seja relevante do ponto de vista histórico a questão não pode ser analisada apenas sob esse prisma, pois, há importantes aspectos técnicos e legais que precisam ser observados, que foram levados em consideração quando da sua retirada e também fundamentam o presente Veto.

É imperioso destacar que, do ponto de vista técnico, conforme Memorando da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, em anexo, o projeto apresenta falhas tais como:



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

ausência de ART do profissional responsável e não há projetos complementares necessários à execução da obra (cálculo estrutural, arquitetônico e execução de trâfego).

Além do mais, o Setor de Engenharia do Município, sugeriu outro local para instalação do obelisco, pois, considera o mesmo uma obstrução visual inadequada ao intenso trânsito de veículos e, principalmente, pedestres que trafegam no local podendo, inclusive, ocasionar acidentes devido a falta de visibilidade, o que caracteriza uma infração ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.95 -Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão previa do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

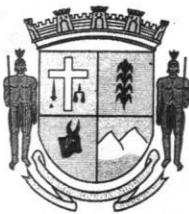
Não é demais lembrar que, a Avenida Milton Campos se assemelha a um “anel rodoviário”, pois, dá acesso a travessia da BR 120, distribuindo o trânsito entre varias cidades circunvizinhas e para Belo Horizonte. Além do mais, este local é um dos cruzamentos mais movimentados da cidade, inclusive, a retirada do obelisco foi realizada para possibilitar a instalação de uma rotatória para melhorar a circulação do trânsito e evitar acidentes, com previsão de instalação de faixa de pedestres.

Quando obelisco foi instalado neste ponto da Avenida Milton Campos com Rua Cônego Davino o trânsito no local era mínimo, muito diferente dos dias atuais. Retorná-lo a seu lugar de origem é uma atitude imprudente tendo em vista a sua inadequação aos padrões da Legislação e da Engenharia de Trânsito.

Além do mais, o Município de Guanhães encontra-se em fase de desenvolvimento e as questões de trânsito devem ser pensadas a longo prazo e com base no projeto de sinalização ora em vigor. Se, hoje, a reinstalação do obelisco no seu local de origem pode causar um problema de visibilidade no local o que dirá no futuro?

Como já mencionado a homenagem às pessoas que fizeram a história de Guanhães é pertinente, no entanto, não justifica fazê-la colocando em risco a segurança dos cidadãos guanhenses.

Ademais, o Parecer Jurídico que embasou o presente projeto de Lei está equivocado ao dizer que é “necessária à reestruturação com a organização de novos cargos de Superintendente e Administrador da Autarquia”. Tal justificativa se mostra séssil, na medida em



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

que não se trata de organização administrativa, pelo que os fundamentos apresentados estão desprovidos de qualquer valor jurídico. Este vício de forma macula o Projeto de Lei em tela desde sua origem o que também é empecilho à sua sanção.

Noutra senda, a atribuição ao Executivo para executar projeto de Lei de obra de infraestrutura foge as atribuições dessa Casa, uma vez que, somente a equipe técnica especializada dessa Administração Pública pode mediante prévios estudos técnicos estabelecer as obras que serão executadas, seja por questão de segurança ou por questão financeira.

Segue-se, que a maneira como o Projeto de Lei foi elaborado o torna inconstitucional por ferir a independência dos Poderes. Há uma nítida interferência na esfera do Poder Executivo Municipal, pois, a esse foram conferidas atribuições legais que permitem a ele escolher oportuna e facultativamente com base no interesse público e nos recursos financeiros disponíveis quando realizar suas políticas públicas.

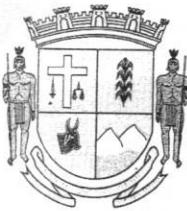
Certo é, que o Poder Executivo na esfera municipal, é exercido pelo Prefeito, como impõe o art. 84 da Lei Orgânica, a saber:

Art. 84. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Assessores.

Por derradeiro, cabe ainda o veto, no sentido de que, a referida obra resulta em aumento de despesa ao orçamento público municipal e, não pode lei de iniciativa do Poder Legislativo aumentar despesas para outro Poder; o que por si só lhe impõe a pecha de inconstitucional.

Analisando o referido Projeto de Lei não há nenhuma referência a fonte de recursos financeiros que irá custear a recuperação e reinstalação do obelisco. Apenas no artigo 5º fica estabelecido autorização ao Poder Executivo Municipal para abertura de crédito especial até o limite necessário para atender às despesas decorrentes da execução desta lei". Ressalta-se, assim, que autorização de abertura crédito orçamentário não implica dizer que há o respectivo crédito financeiro.

Tal situação caracteriza uma afronta a Lei Complementar 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, está estabelece que as ações governamentais que acarretem aumento de despesas devem estar acompanhada do respectivo impacto orçamentário-



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro, o que em outras palavras significa dizer que, os entes da Federação não podem criar ou expandir despesas sem a fonte de receita correspondente para custear-la, sob pena de serem consideradas lesivas ao patrimônio público. Essa é a leitura que se faz dos artigos 15 e 16 da referida lei. *In verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, o projeto em comento, por importar em ingerência ao exercício do poder executivo, agrediu o Princípio da Harmonia e Independência dos poderes art. 2º, da CR/88, e artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, cuja inobservância acarreta inclusive intervenção (art.34. IV, CR/88), apresenta-se inconstitucional.

Outrossim, cabe ao legislativo municipal a função normativa, que lhe é primordial, e a de fiscalização, que serão exercidos conforme os ditames constitucionais, seja pela Constituição da República (art. 31, §1º), seja pela Lei Orgânica Municipal art.61 e seguintes.

Dai que o Executivo Municipal, embora, ciente da importância da preservação dos marcos históricos da cidade, mas também, zeloso no cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode sob pena de incorrer em ilegalidade, aceitar os termos do projeto em questão, pois este resgata a história de Guanhães, mas resulta em aumento de despesa sem a devida contrapartida financeira, além de aumentar a probabilidade de acidentes de trânsito no município.

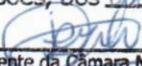
Estas senhor Presidente são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Osvaldo Castro Pinto

Prefeito Municipal

**VETO**

O VETO ao Projeto de Lei nº 48 / 2009,  
datado de 26 / 11 / 2009, foi **REJEITADO**  
na reunião plenária da Câmara Municipal de  
Guanhães do dia 21 / 12 / 2009.  
Sala das Sessões, aos 21 / 12 / 2009.

  
Presidente da Câmara Municipal de Guanhães

## MEMORANDO

De: Secretaria de Infraestrutura Urbana  
Para: Procuradoria Jurídica

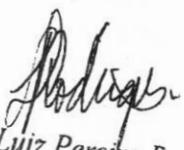
Em resposta ao posicionamento da Secretaria de Infraestrutura Urbana em relação ao projeto de Lei nº 48/2009, viemos esclarecer o seguinte:

O presente projeto não apresentou a ART do profissional autor do projeto conforme o que determina a Lei Federal 5.194/66 e 6.496/77. Também não foi apresentado os projetos complementares necessários à execução da obra.

O setor de engenharia da Prefeitura considera o local impróprio por causa do trânsito intenso de veículos, tratando-se de travessia urbana da BR 120 para outros municípios, sendo um obstrução visual. Sugerimos que seja indicado outro local e apresentar profissional técnico habilitado para os projetos, inclusive com anotação de responsabilidade técnica devidamente paga.

Guanhães, 26 de novembro de 2009.

Atenciosamente,



Luiz Pereira Rodrigues  
Secretário Mun. de Infra  
Estrutura Urbana